



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0041152-12.2004.815.2001

**ORIGEM** : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

**RELATOR** : Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Estado da Paraíba

**PROCURADOR** : Sanny Japiassu

**APELADO** : Município de João Pessoa

**PROCURADOR** : Rafael de Lucena Falcão

**PROCESSUAL CIVIL** – Execução Fiscal -  
Apelação cível – Preliminar – Defeito de representação – Falta de procurador municipal – Irrelevância – Mandato conferido pelo prefeito a causídico contratado – Possibilidade – Rejeição.

- O Município será representado em juízo, ativa e passivamente, por seu prefeito ou procurador, conforme disposto no art. 12, II, do CPC. Assim, havendo procuração nos autos, outorgada pelo Chefe da Administração Municipal aos subscritores da exordial, conferindo-lhes amplo poderes para o foro, não há que se falar em defeito de representação, capaz de macular os atos por ele praticados.

**PROCESSUAL CIVIL** – Execução Fiscal -  
Apelação cível – Preliminar – Nulidade do título executivo por falta de assinatura da CDA – Não acolhimento – Certidão assinada digitalmente – Possibilidade – Incidência do art. 2º, § 7º, da Lei de Execução Fiscal – Rejeição.

– A lei de Execução Fiscal prevê que o termo de inscrição e a certidão de dívida ativa pode ser preparado e numerado por processo manual, mecânico e eletrônico.

**PROCESSUAL CIVIL** – Execução Fiscal - Apelação cível – Preliminar – Ilegitimidade passiva “ad causam” - Rejeição.

- O Estado da Paraíba é o ente dotado de personalidade jurídica de direito público interno e, em consonância com o que dispõe o art. 41, II, do Código Civil, detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide.

**PROCESSUAL CIVIL** – Execução Fiscal - Apelação cível - Taxa de Coleta de Resíduos – Imóvel Público – Ausência de previsão legal – Ofensa ao princípio da legalidade e tipicidade – Incidência da Súmula 46 do TJPB - Provimento.

- Sob pena de afronta aos princípios da legalidade e tipicidade tributárias, deve ser afastada qualquer interpretação aos ditames da Lei Complementar nº 16/98 que conduza à extensão da base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos, de forma a incluir categorias não especificadas pelo Legislador.

– A cobrança da TCR em relação aos prédios públicos implicaria ofensa aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade, uma vez que somente se admite a criação de tributo através de lei, a qual define, de modo taxativo, os elementos necessários à tributação, vedada a interpretação extensiva ou a analogia.

– Súmula 46 do TJPB : ***“É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal”.***

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima descrito.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 59.

## **R E L A T Ó R I O**

**O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA** propôs execução fiscal para cobrança de débito oriundo de TCR – Taxa de Coletas de Resíduo em face do **ESTADO DA PARAÍBA**.

Às fls. 09/10, o Estado da Paraíba ofereceu exceção de pré-executividade, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam”, bem como a falta de indicação precisa da origem do alegado débito. Requereu, por fim, a extinção da presente execução fiscal.

Devidamente intimado, o Município de João Pessoa não apresentou impugnação.

O MM. Juiz “ a quo” sentenciou às fls. 18/22, rejeitando a presente exceção de pré-executividade manejada pelo Estado da Paraíba, por ser absolutamente dissociada de fato ou ato atentatório a ordem pública, ou fulcrada em elemento concreto capaz de anular ou impedir o prosseguimento do presente feito, sem a necessidade de dilação probatória.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso de apelação, aduzindo a falta de procurador municipal nos autos da execução, a nulidade do título executivo por falta de assinatura da CDA, a carência de ação, por ilegitimidade passiva “ad causam” e a deficiência da lei municipal que não traz a hipótese de incidência para prédios públicos. Requereu, assim, o provimento do apelo, com a reforma da r. sentença, e consequentemente que o processo de execução seja extinto sem resolução de mérito (fls. 25/31)

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 34/46.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso apelatório, sem manifestação de mérito (fl. 53).

**É o relatório.  
VOTO**

## PRELIMINARES

### – DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO

O Estado da Paraíba, ora apelante, arguiu, preliminarmente, a existência de defeito de representação, tendo em vista que a execução em questão, não foi subscrita por Procurador Municipal.

O art. 12, inc. II, do CPC dispõe que:

*Art. 12 – Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*(...)*

*II – O Município, por seu Prefeito ou Procurador;*

No caso dos autos, vislumbra-se instrumento particular de procuração, outorgado pelo Prefeito do Município aos subscritores da exordial, conferindo-lhes poderes para o foro, não havendo qualquer eiva que possa macular os atos por ele praticados.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça. Veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO ARGUIÇÃO DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES NÃO ACATAMENTO MUNICÍPIO DEVIDAMENTE REPRESENTADO TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS TCR INCIDENTE SOBRE BEM PÚBLICO ILEGALIDADE RECONHECIDA PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO TCR LEI Nº 16/98 AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE PRÉDIO PÚBLICO DESNECESSIDADE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CONFIGURADA POSSIBILIDADE DA TAXAÇÃO PRECEDENTES PROVIMENTO DO RECURSO. Não há que se falar em vício de representação do ente municipal, quando há nos autos procuração, outorgada pelo Prefeito Constitucional do Município a advogados, com poderes da cláusula ad judicium para representar o referido ente, somado ao fato deste não dispor de quadro próprio de procuradores públicos. É possível a cobrança aos prédios públicos da Taxa de Coleta de Resíduos-TCR prevista na Lei Complementar nº 16/98, do Município de João Pessoa, uma vez que o serviço público prestado revela-se específico e divisível. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110474570001 - Órgão (3ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 16/12/2012*

Por tais razões, rejeita-se a preliminar.

– **NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR FALTA DE ASSINATURA DA CDA**

O apelante aduziu a nulidade da CDA por ausência de assinatura da autoridade competente.

No entanto, joeirando os autos, verifica-se que a certidão de dívida ativa veio assinada digitalmente, o que é possível conforme disposto no art. 2º, § 7º, da Lei de Execução Fiscal, que dispõe sobre a viabilidade de o termo de inscrição da dívida vir preparado em processo eletrônico.

Assim, razão não assiste ao ora apelante, sendo rejeitada tal preliminar.

– **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”**

O embargante arguiu ilegitimidade passiva “ad causam”, tendo em vista que a CDA não fez correta menção ao ora excipiente sequer como co-devedor ou responsável pela dívida, não podendo o feito ser direcionado.

No entanto, joeirando os autos, vê-se que foi nomeado como contribuinte “Patrimônio do Estado”, de onde conclui-se ser o Estado da Paraíba responsável pela dívida executada.

Assim, o Estado da Paraíba é o ente dotado de personalidade jurídica de direito público interno e, em consonância com o que dispõe o art. 41, II, do Código Civil, detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”.

**- MÉRITO**

O **Município de João Pessoa** ajuizou Execução Fiscal, visando receber a importância de R\$ 4.076,42 (quatro mil e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) referente à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, exercício 2003 de imóvel de propriedade do **Estado da Paraíba**.

Devidamente citado, para pagar o montante da dívida atualizado, o devedor interpôs exceção de pré-executividade, a qual fora rejeitada pelo Magistrado “a quo”, consoante se pode depreender do dispositivo de fl. 22. Veja-se:

*“ Ex positis, considerando o que dos autos consta e em*

*direito aplicável a espécie, rejeito a presente exceção de pré-executividade manejada pelo Estado da Paraíba, por ser absolutamente dissociada de fato ou ato atentatório a ordem pública, ou fulcrada em elemento concreto capaz de anular ou impedir o prosseguimento do presente feito, sem a necessidade de dilação probatória )”.*

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs o presente recurso, aduzindo deficiência da Lei Municipal que não traz a hipótese de incidência para prédios públicos.

Dessa forma, verifica-se da análise dos autos, que a controvérsia consiste na possibilidade, ou não, da cobrança da taxa de coleta de resíduos de prédios públicos pelo Município com base na lei Municipal nº 16/98, a qual disciplina o seguinte:

*Art. 1º A Taxa de Coleta de Resíduos – TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, restados ao contribuinte ou posta a sua disposição.*

*3º Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:*

*I - residencial, 0,8820;*

*II - residencial com coleta seletiva, 0,8379*

*III - comercial sem produção de lixo orgânico, 2,8791;*

*IV - comercial sem produção de lixo orgânico com coleta seletiva, 2,7352;*

*V - comercial com produção de lixo orgânico, 4,149;*

*VI - comercial com produção de lixo orgânico com coleta seletiva, 3,9415*

*VII - indústria, 2,6838;*

*VIII - indústria com coleta seletiva, 2,5497;*

*IX - vazio urbano (murado e com calçada), 0,85;*

*X - vazio urbano (murado), 1,0;*

*X - vazio urbano (não murado), 1,5.*

Da leitura desse dispositivo, pode-se perceber que um dos critérios estabelecidos por essa lei de regência para definição do devedor do tributo foi a categoria do imóvel.

Assim, para o Estado da Paraíba, não poderia haver a cobrança, pois a lei tributária não traz no rol de imóveis acima especificado, o imóvel público, tampouco define que índice será a ele aplicado para a cobrança da TCR.

Razão assiste ao apelante, posto que na citada lei não restou configurada como base de cálculo a incidência da Taxa de Coleta de Resíduos para prédios públicos, mas sim para imóveis residenciais, comerciais, industriais e terrenos urbanos vazios.

Assim, nessas categorias de imóveis elencados não se enquadram, sob nenhum aspecto, os prédios públicos.

Nesse contexto, importante asseverar o disposto no art. 150, inc I, da CF/88, que dispõe que o poder de tributar sujeita-se ao princípio da legalidade, o que implica, somente por meio de lei, pode-se definir o fato gerador, os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo, as alíquotas e demais elementos essenciais do tributo.

Do mesmo modo, o art. 97, inc. I, do CTN, disciplina que:

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:  
I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;”*

Pelo exposto, se a Lei Complementar nº 16/98 não previu uma categoria adequada para a hipótese dos autos (imóvel com destinação pública), vê-se que a mencionada omissão terminou por ferir os princípios norteadores da legalidade e da tipicidade fechada, que repita-se impõem que a norma tributária preveja taxativamente todos os elementos essenciais à configuração do tributo, sendo incabível, pois, utilizar-se da analogia ou da interpretação extensiva para enquadramento em qualquer desses grupos.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça se posicionou, ao julgar casos semelhantes. Observa-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA DE LIXO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL NO TOCANTE A PRÉDIOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 16/98, o cálculo da TCR Taxa de Coleta de Resíduos far-se-á levando em consideração, dentre outros fatores, o Fator de Utilização do Imóvel, subdividido em residencial, comercial, serviço, industrial e vazio urbano. - Não tendo o Anexo II de referida Lei trazido, dentre as hipóteses de incidência do Fator de Utilização, categoria relativa a imóveis públicos, ilegítima a exação cobrada pelo Município com relação a esses bens. - Não se admite interpretação extensiva da lei para enquadrar os prédios públicos na categoria de imóveis comerciais sem produção de lixo orgânico, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária, consagrado no art. 150, I, da CF e realçado no art. 97 do CTN. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110353170001 -*

E:

*EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CABIMENTO - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS - IMÓVEL PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE RECURSO DESPROVIDO. Não existindo expressa previsão legal para a incidência da TCR, em relação aos prédios públicos, a sua cobrança implicaria ofensa aos Princípios da Legalidade Tributária e da Tipicidade, pois somente se admite a criação de tributo através de lei, a qual defina, de modo taxativo, os elementos necessários à tributação, vedada a interpretação extensiva ou a analogia. TJPB - Acórdão do processo nº 20020060028780001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 19/02/2013*

Ainda:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCR (TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS). NULIDADE DA CDA. REJEIÇÃO. APELO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEIS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Diante do que dispõe o art. 12, inciso II, do CPC, quando o município litiga em juízo, seja no polo ativo ou passivo, ele será representado por procurador (advogado integrante de um órgão de sua estrutura administrativa. Procuradoria) ou pelo prefeito que, por não ter capacidade postulatória, poderá outorgar, por meio de uma procuração (representação), poderes a um advogado (não integrante da estrutura administrativa do município) para a prática de atos processuais concernentes à defesa dos interesses da edilidade. Como é sabido, em observância ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, o ente tributante competente, no caso o município de João Pessoa, deveria ao instituir o tributo por Lei (LC nº 16/98), especificar os elementos necessários para a tributação, quais sejam, o fato gerador da obrigação tributária, a base de cálculo, a alíquota, como também o contribuinte ou responsável pelo pagamento do tributo devido. Omissis, não pode aplicar a analogia para o caso em análise, impondo prover o apelo, para acolher os embargos. (TJPB; AC 200.2008.035970-2/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 28/02/2012; Pág. 13).*



Nessa esteira, cumpre salientar que também o **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, ao analisar questão idêntica à examinada nos presentes autos, tem-se posicionado pela impossibilidade de cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos, em relação aos prédios pertencentes ao Poder Público. Veja-se:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS (TCR). IMÓVEL PÚBLICO (CEFET/PB). LC'S MUNICIPAIS Nº 02/91 e 16/98. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 97, I E III, DO CTN. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL.*

*1. A sentença julgou procedentes embargos à execução fiscal.*

*2. Pacífica a jurisprudência desta Corte na esteira de que não é devida a incidência da Taxa de Coleta de Resíduos (TCR) quanto aos prédios públicos, em face da inexistência de previsão legal, acarretando ofensa aos Princípios da Legalidade Tributária e da Tipicidade (art. 97, I e III, do CTN). Somente mediante lei é admissível a instituição de tributo, a qual deve, taxativamente, dispor sobre os elementos necessários à tributação, vedada a interpretação extensiva ou a analogia.*

*3. Precedentes deste Tribunal: AC 420607/PB, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado); REO 383068/PB, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias; AC 307861/PB, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano; AC 372862/PB, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Edilson Nobre (Convocado); AC 430306/PB, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães; AC 392559/PB, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães; AC 399864/PB, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado); AC 392580/PB, 4ª Turma, Rel. Des.ª Federal Margarida Cantarelli.*

*4. Apelação não-provida.*

*(PROCESSO: 200982000055361, AC542319/PB, DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, JULGAMENTO: 16/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 23/08/2012 - Página 457).*

Pelo exposto, conclui-se que a genérica previsão da possibilidade da instituição da taxa pela Municipalidade, não se mostra suficiente para legitimar a cobrança da TCR aos prédios públicos, uma vez que a Lei Municipal, em questão, tinha o dever de especificar a natureza do sujeito passivo, classificando-o corretamente, não bastando prestar o serviço ou colocá-lo à disposição do contribuinte.

Ademais, importante ressaltar que tal situação só se deu por alterada a partir do exercício de 2007, tendo em vista que a Lei

Complementar nº 41, de 05 de dezembro de 2006, passou a prever que a incidência da TCR independeria da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização dos imóveis, subdividindo esses apenas em residenciais e não residenciais.

Com efeito, portanto, procedendo-se ao exame de tal diploma legal, constata-se que o corpo legal em referência não mais incorre na mesma restrição consagrada na lei revogada, eis que deixa de limitar as categorias de imóveis sujeitos ao recolhimento desta exação fiscal, encarregando-se, por sua vez, de destacar que a incidência independe, sequer, da destinação do bem, o que não mais exclui do seu âmbito os prédios públicos, nos termos de seu artigo 1º, *in verbis*:

*Art. 1º A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel edificado, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A incidência independe:*

*I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;*

*II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (GRIFEI).*

Dessa forma, urge mencionar que tal modificação legislativa, porquanto deveras abrangente, não mais exclui da tributação atinente a Taxa de Coleta de Resíduos os prédios públicos, os quais passaram a se enquadrar na condição de imóveis não residenciais.

Recentemente, colocando fim a controvérsia existente entre as Câmaras deste Egrégio Tribunal, o Pleno aprovou, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2001205-85.2013.815.0000, o seguinte enunciado de Súmula nº 46 : **“É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal”**( Publicado no DJ 01.07.2014)

Por oportuno, considerando que a cobrança em exame é relativa ao exercício de 2003 não se mostra legítima uma vez que, até então, os imóveis de natureza pública não poderiam ser enquadrados nas categorias existentes, conforme expresso no entendimento sumulado acima.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO** à apelação cível, no sentido de acolher a exceção de pré-executividade, e conseqüentemente,

extinguir a presente execução fiscal, anulando a respectiva certidão de dívida ativa e desconstituindo o crédito tributário então objeto desta ação executiva.

Condeno o Município de João Pessoa aos honorários advocatícios da parte adversa, fixado este em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas as prescrições do art. 20, § 4º, do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

***Dr. Aluizio Bezerra Filho***  
***Juiz convocado - Relator***